

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U. 2.° De U8 / 1 1996 C C Rubrica

10980.001752/95-17

Sessão

21 de março de 1996

Acórdão

202-08.370

Recurso

00.454 DRF EM CURITIBA - PR

Recorrente: Interessada:

Sid Informática S/A

IPI - RESSARCIMENTO - Cumpridos os requisitos legais e procedidas as adequações exigidas pelo Fisco, nega-se provimento ao resurso de oficio, confirmando-se a decisão proferida. Recurso de oficio negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de oficio.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

President

Daniel Corrêa Homem de

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José Cabral Garofano, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10980.001752/95-17

Acórdão

202-08.370

Recurso

00.454

Recorrente:

DRF EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A empresa requereu ressarcimento de créditos excedentes de IPI conforme estabelecido em seu Livro Registro de Apuração de IPI, sob fundamento na Lei 8.248/91, no Decreto nº 792/93 e nas Portarias Interministeriais nº 147 e nº 150/93.

Consta da informação fiscal, o que se segue:

- 1) a empresa credita-se de todo o imposto pago na aquisição de matériasprimas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego no processo industrial;
- 2) o estabelecimento dedica-se à industrialização de bens de informática que se encontram relacionados nominalmente nas Portarias Interministeriais supramencionadas.
- 3) para alcançar o valor do ressarcimento a empresa utilizou-se do método previsto no item 4 da IN SRF nº 114/88, que permite o aproveitamento dos créditos do período de apuração em apreço, de maneira proporcional às saídas de produção do estabelecimento, incentivadas, tributadas e desoneradas do imposto, realizadas nos três meses imediatamente anteriores:
- 4) a interessada se credita de todo o imposto pago na aquisição de insumos devendo-se aplicar a seguinte legislação em relação aos créditos: quanto às saídas desoneradas de imposto, o crédito será anulado mediante estorno na escrita fiscal (Lei nº 4.502/64, artigo 25, § 3° e alterações posteriores, artigo 100, I, "a", do RIPI/82); quanto às saídas tributadas, os créditos serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas do estabelecimento, no mesmo período. Se, do confronto entre débitos e créditos, houver saldo credor, este será transferido para o período seguinte (Lei nº 4.502/64, arts. 25 e 27 e alterações, artigo 103 e § 1° do RIPI/82); quanto às saídas incentivadas são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos de insumos empregados na industrialização dos produtos (Lei nº 8.248/91, art. 4° e § 2° do artigo 1° da Lei nº 8.191/91);
- 5) quanto aos demonstrativos destinados a apurar o valor a ressarcir, apresentados pela empresa, a autoridade informante identificou divergências, que, entretanto, não influíram no cálculo total do Ressarcimento.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10980.001752/95-17

Acórdão

202-08.370

Tendo a empresa procedido o devido estorno, a DRF em Curitiba -PR deferiu o pedido reconhecendo a existência de direito creditório, recorrendo de oficio a este Conselho nos termos do art 3°, II, da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 64/94.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10980.001752/95-17

Acórdão

202-08.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Considerando o cumprimento dos requisitos legais, a saber: Lei nº 8.191/91, Lei nº 8.248/91 e IN SRF nº 114/88;

Considerando as adequações procedidas pela empresa por determinação da Receita Federal;

Considerando o efetivo direito creditório a que faz jus a recorrida.

Nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO